

ELETRICO LTDA (35088657000218) - R\$4.350,61; T F RIBEIRO (22520617000170) - R\$150,00; TEC - WI COM E IMP DE EQUIP WIRELESS (9615574000491) - R\$6.272,94; TECWEST TELECOMUNICACOES LTDA (1768573000122) - R\$150,00; TELCABOS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA (71680193000117) - R\$1.654,95; TELCABOS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA (71680193000540) - R\$12.140,90; TELEFONICA BRASIL S.A (2558157000162) - R\$19.546,77; TELEFONICA BRASIL S.A (2558157056702) - R\$75,00; TELIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (7272054000155) - R\$1.000,00; TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (3506307000157) - R\$44.004,71; TITANIA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (9093813000148) - R\$95.399,29; TOKIO MARINE SEGURADORA S.A (33164021000100) - R\$3.236,64; TOPCABOS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (11192270000168) - R\$403,50; TOTALSERV COZINHAS INDUSTRIAIS INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (32913303000191) - R\$4.400,00; TOTVS S.A. (53113791000122) - R\$82.527,19; TRIL TECNOLOGIA E PROJETO EIRELI (28038374000115) - R\$700,00; UELINTON CRISTO JARDIM VENDAS E MANUTENCAO EM CFTV (11337321000100) - R\$250,00; UNIDAS S.A. (4437534015243) - R\$2.788,32; UNIDAS S.A. (4437534016720) - R\$452,25; VALDECIR RODRIGUES VIEIRA (42242797034) - R\$13.226,15; VALDIMIR ALVES DOS SANTOS (31587816000197) - R\$250,00; VIVAGRAFICS SISTEMAS DE PLOTAGENS E COPIAS LTDA (1859720000170) - R\$51,60; VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (5293074000187) - R\$490.000,00; VR BENEFÍCIOS (2535864000133) - R\$1.474,00; WIPLAY SOLUCOES EM SINALIZACAO DIGITAL LTDA (31712105000105) - R\$450,00; WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENT (54769435000124) - R\$2.381,31; TOTAL CLASSE III - R\$43.922.017,29; CLASSE IV - A GARCIA MEDINA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (33705843000142) - R\$880,00; ADENILDO PEREIRA DE JESUS - ME (3521768000107) - R\$120,00; ARIANA ARAUJO CORREIA - ME (43286157000138) - R\$4.050,00; AUTO POSTO VILA VITORIA LTDA - EPP (11706513000139) - R\$247,57; BARONG SERVICOS EM IMAGENS LTDA. (13306305000178) - R\$15.500,00; BENEGAS & BENEGAS LTDA-EPP (71542872000120) - R\$2.187,01; BRAVA TELECOMUNICACOES PONTES E LACERDA LTDA EPP (10300750000132) - R\$1.389,00; C & L COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA (24831966000139) - R\$9.141,38; CAROLINE DA ROSA PIPETE - ME (10965485000101) - R\$261,90; CCS PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI (27370726000172) - R\$120.825,60; CENTROPOLO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (3318357000100) - R\$11.409,90; CF LOG TRANSPORTES EIRELI (19004938000108) - R\$97.172,27; CF LOG TRANSPORTES EIRELI (19004938000450) - R\$7.087,30; CHRISTIAN PIROJA VISVAL - ME (26717752000161) - R\$12.000,00; CLLAN TECNOLOGIA EM REDES EIRELI (25341077000156) - R\$25.294,66; D. F. CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA (18976801000152) - R\$28.000,00; DOMINUS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (39407944000113) - R\$38.263,81; EE DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ME (10445761000100) - R\$6.898,50; ELETRO & ENERGIA LTDA (30694170000184) - R\$52.214,77; EMPÓRIO DA SEGURANÇA LTDA (16993030000267) - R\$27.690,00; EROFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (398659000148) - R\$53.544,79; ESCRITORIO CONTABIL ROOSEVELT S/S LTDA (5470052000145) - R\$37.816,40; ESTEINER FERNANDES DE FREITAS (23228301000172) - R\$8.800,00; FAITH TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (33158872000131) - R\$36.750,06; FERRAMENTAS E MAQUINAS EF LTDA (90071622000101) - R\$7.473,93; FILIPE ESPADA (22166267000196) - R\$7.800,00; GIUSEPE MARQUES DA SILVA BEM MARTINS ADESIVOS ME (11373119000126) - R\$1.200,00; GRUPO DIGITAL SERV. EM TECNOLOGIA. (37111778000188) - R\$44.328,40; HIAGO MOREIRA MEREZ (36414630000150) - R\$250,00; INDÚSTRIA METALÚRGICA STARK LTDA - ME (24058142000178) - R\$73.493,51; INPEX COMERCIO, SERVICO E INDUSTRIA TECNOLOGICA LTDA (9511938000140) - R\$72.045,00; JOSE VALDEMY DOS SANTOS 02736622448 (35635758000180) - R\$14.429,00; JOSIVALDO DE JESUS - ME (3903202000131) - R\$120,00; MARCIO MEIRELES DE SOUZA INFORMATICA (14086676000154) - R\$500,00; MARCOS ANTONIO CINTRA 69507546120 (36100195000199) - R\$14.158,80; MASCARENHAS TOPOGRAFIA LTDA (4040642000175) - R\$10.050,00; MK FABRICACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS DE TANABI LTDA (17653656000106) - R\$13.031,00; MMCK EDITORIAL LTDA (10414635000199) - R\$6.000,00; N13 TECNOLOGIA LTDA (24473999000154) - R\$14.118,33; OLIVEIRA REBOQUE E TRANSP. DE VEICULOS LTDA - EPP (9213890000194) - R\$8.700,00; PARANA EM REDE SISTEMAS LTDA (995046000198) - R\$10.239,29; PRINT ART LTDA - ME (19181168000179) - R\$810,00; RAYANE MELO SOUZA (19609869000166) - R\$200,00; RODOARIES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (33727107000195) - R\$21.600,00; ROSANA MELO BORBA (13562910000100) - R\$2.671,20; SEGMIX COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI (26122078000172) - R\$29.314,10; SERRA DA IBIAPABA HOTEIS EIRELI (35961453000169) - R\$19.920,00; SIGMA CONFECÇÃO E COMERCIO DE UNIFORMES (614246000153) - R\$3.342,50; STARNET TRANSPORTES LTDA (5933453000194) - R\$21.227,87; SW ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA (18669386000194) - R\$10.312,50; TEK DISTRIBUIDOR LTDA - ME (21118267000158) - R\$102,59; TM GESTAO CONTABIL LTDA (42624570000100) - R\$14.000,00; TND BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (5800410000130) - R\$5.972,89; URBANA SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS EIRELI (34458230000110) - R\$17.081,57; WALLAN PEREIRA LOPES (39827467000145) - R\$7.560,00; WALTER SOARES PINHEIRO ME (9658452000130) - R\$3.450,00; WANDERLEY E WANDERLEY GESTAO EM ILUMINACAO PUBLICA LTDA (26170953000191) - R\$22.974,95; ZIZUINA MARIA DOS SANTOS (11238358000173) - R\$6.600,00; TOTAL CLASSE IV - R\$1.082.622,35; TOTAL GERAL - R\$46.059.482,32; E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04/10/2021 15:06

Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1080446-32.2021.8.26.0100 Natalia Miekó Garcia. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Natalia Miekó Garcia nela habilitou um crédito de R\$ 45.132,45, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de outubro de 2021.

Massa Falida de Agência Costa Viagens e Turismo Ltda Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1092724-65.2021.8.26.0100 Gina Cristina Patrocínio. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Gina Cristina Patrocínio nela habilitou um crédito de R\$ 10.106,44, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de outubro de 2021.

Massa Falida de Agência Costa Viagens e Turismo Ltda. Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1092695-15.2021.8.26.0100 Renato Veiga de Almeida Junior. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Renato Veiga de Almeida Junior nela habilitou um crédito de R\$ 9.934,32, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 08 de outubro de 2021.

EDITAL EXPEDIDO NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ART 52, §1º DA LEI 11.101/05, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DERMWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA e DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA, processo nº 1072687-17.2021.8.26.0100, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergências. A Dra. Clarissa Somesom Tauk,

MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Falência e Recuperação Judiciais do Foro Central Cível na Comarca de São Paulo/SP, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que (i) DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.643.988/0001-39 e (ii) DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA. sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.078.580/0001-04, ambas com sede administrativa na Rua Paulo Andrieghetti, nº 290, Alto do Pari, São Paulo/SP, CEP 03022-000, requereram os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Foi proferida a seguinte decisão aos 30 de agosto de 2021. Fls. 1232-1238 Vistos. Anoto para controle interno a última decisão exarada as fls. 782/785, na qual foi deferido o parcelamento das custas e, antes da análise do pedido de recuperação judicial, foi nomeada perita para realizar a constatação prévia das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade documental. Fls. 786/788: DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. e DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA juntou guia contendo o pagamento da remuneração provisória da perita. Fls. 789: Serventia remeteu a fila de cumprimento a intimação da perita. Fls. 792 e documentos de fls. 793/941: DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. e DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA juntou documentos suplementares solicitados pela perita, sendo estes Demonstrações dos Fluxos de Caixa, relativas aos últimos 3 exercícios, para as duas empresas; Relação de Credores contendo os e-mails dos respectivos credores para as duas empresas; Relações de créditos extraconcursais, relativas às duas empresas; Comprovantes de pagamentos da Folha das duas empresas; Relação de bens da Sra. Branca de Carvalho Esteves Ruiz; Relatórios analíticos detalhados acerca dos endividamentos fiscais das duas empresas; SPEDs relativos aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 da Dermiwil; SPEDs relativos aos exercícios de 2018 da DMW; Razão contábil do grupo de Depósitos Judiciais da DMW Fls. 942/945 e documentos de fls. 946/1066: DANIEL HORTA LATINI e outros, alegaram que foram representantes comerciais das requerentes e que foram afastados dos seus quadros de vendas sem nenhum pagamento de indenização. Alegaram atividades ilícitas envolvendo as requerentes, como a emissão de notas fiscais com metade dos valores das mercadorias e a diferença do preço sendo recebida em contas bancárias separadas depositadas pelos lojistas. No mais juntaram documentos e requereram o indeferimento da presente RJ. Fls. 1067/1136 e documentos de fls. 1137/1157: Perita apresentou laudo técnico de constatação da situação preliminar das requerentes e a análise documental. Fls. 1159: requerentes apresentaram ciência do laudo apresentado, requerendo o deferimento da presente RJ, tendo como constatação as seguintes situações: não foram localizadas duas contas bancárias informadas pelo Sr. Alexandre Ruiz na contabilidade das empresas, inexistindo extratos e obstando a respectiva fiscalização, bem como parecer sobre movimentações alegadas; Fls. 1160/1191: ALEXANDRE ESTEVES RUIZ alegou estar clara e comprovada a fraude cometida pelas requerentes, devendo os atos serem oficiados ao Ministério Público. Por fim, requereu a intimação das requerentes para esclarecerem acerca da transferência da conta da BLE SAK INVESTMENTS CORP para o Banco Santander no valor de US\$1.400.000,00; seja determinada a quebra de sigilo bancário das requerentes e de seus administradores para formular quesitos complementares à Perita, a fim de complementar o laudo de fls. 1.067/1.157; oficiados os bancos listados para informar a titularidade das respectivas contas e os valores movimentados nelas; determinar a expedição de mandado de afastamento dos administradores das requerentes; por fim, determinada a intimação do Ministério Público para instauração de procedimento criminal. Fls. 1193/1202: DANIEL HORTA LATINI e outros, alegaram possuírem provas da sonegação fiscal e conhecimento da metodologia de como se processava o subfaturamento das vendas. Ao final, requereram a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre os indícios de fraude e sonegação fiscal; a ampliação da perícia com uma investigação mais detalhada; e a resposta de forma conclusiva das questões levantadas pelo ex-sócio Alexandre S. Ruiz. No mais, pediu-se o indeferimento da Recuperação Judicial. Fls. 1203/1207: Petição de Alexandre Esteves Ruiz informando que na data da edição da petição teve ciência de irregularidade e a realização de transação financeira em descompasso com os fatos verídicos. Aduziu que antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial houve compra de imóvel no valor superior a dois milhões de reais em nome da empresa SARITA PARTICIPAÇÕES LTDA. É a síntese. Fundamento e decido. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedora. Em que pese as alegações do sócio excluído Alexandre bem como os exrepresentantes de vendas Daniel Horta Latini e outros, verifico que as pretensões elencadas, sobretudo o pedido de quebra de sigilo bancário, se dirigem às pessoas físicas dos sócios, as quais não se confundem com a jurídica da recuperanda, compatíveis com eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica, que também não é o caso. Do mesmo modo, eventuais crimes fiscais e desvios patrimoniais terão a devida ciência do Parquet, a quem será aberta vista após o presente deferimento de pedido de recuperação judicial. 1 - Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA (CNPJ nº 60.643.988/0001-39. e DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA. (CNPJ nº 09.078.580/0001-04). Portanto: 2 - Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio CONAJUD Confiança Jurídica, representada pelo seu sócio diretor Matheus Correia dos Santos Araujo OAB/SP 357.369, sediada na Alameda Rio Negro, n. 161, 10 andar, Alphaville, Barueri SP inscrita no CNPJ 11.044.805/0001-53, telefone (11) 2092-2244, e mail: juridico@conajud.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 3 - O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. 4 - Determino à recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 5 - Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento da

processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial, e também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo 6 - Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo 7 - Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servindo de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 8 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.Jus.br. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 9 - Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 10 - Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, salvo as exceções legais. 11 - Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a recuperanda têm estabelecimento (Estado de São Paulo e Município de São Paulo), para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor 12 - Deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais, fica determinado à recuperanda o pagamento e comprovação das parcelas restantes. 13 - Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 14 - Determino à Serventia que desentranhe as petições de fls. Fls. 942/945; 1160/1191 e fls. 1203/1207. Providenciem as partes o seu peticionamento em apartado, a fim de não tumultuar a presente recuperação judicial. Com a nova juntada, vista ao Ministério Público. Intimem-se LISTA DE CREDITORES DAS EMPRESAS DEMIWIW INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA e DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA. CLASSE I TRABALHISTA (DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA): ADOLFO JUNIOR CORDEIRO DE CARV - R\$ 354,17 - ADRIANA DA SILVA - R\$ 283,33 - ADRIANO DA SILVA PIRES - R\$ 850,00 - ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAM - R\$ 283,33 - ALINE VIEIRA MACHADO RIBEIRO - R\$ 354,17 - ANA LUCIA DA CRUZ - R\$ 283,33 - ANA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO - R\$ 83.438,22 - ANA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - R\$ 850,00 - ANA PAULA ALVES ARAUJO - R\$ 283,33 - ANDERSON FERREIRA ROCHA - R\$ 850,00 - ANDRE ELIAS DE ALMEIDA CAMARGO - R\$ 850,00 - ANDREA ROCHA - R\$ 3.914,81 - ANTONIA CLAUDIA OLIVEIRA - R\$ 850,00 - ANTONIO SALUSTIANO DE FARIAS - R\$ 850,00 - APARECIDO BISPO DOS SANTOS - R\$ 779,17 - ARIANE SOUZA DE MELO - R\$ 708,33 - AVANIRA LUCIA DE SANTANA - R\$ 708,33 - BIANCA ALVES DE OLIVEIRA - R\$ 212,50 - BRUNO BARBOSA DINIZ - R\$ 141,67 - BRUNO DOMINGOS LIROA - R\$ 850,00 - CAMILA PAVANI SANTARELLO - R\$ 850,00 - CARLOS RAUL SANTOS VIANA - R\$ 4.638,90 - CAROLINE FELIPE CUSSIOL - R\$ 850,00 - CELIDONIO ALVES DE ALMEIDA - R\$ 850,00 - CICERO DO NASCIMENTO NETO - R\$ 212,50 - CLARICE ALVES DUTRA DE OLIVEIR - R\$ 495,83 - CLAUDIA DE JESUS PEREIRA - R\$ 495,83 - CLAUDIO MERIO JOSE DA SILVA - R\$ 354,17 - CLEBER HENRIQUE DA SILVA - R\$ 283,33 - CRISTIANE HELENA RODRIGUES DA SILVA - R\$ 17.825,35 - CRISTIANO APARECIDO CASEMIRO - R\$ 850,00 - DALTON LUIZ PEDROSO - R\$ 850,00 - DALVA BISPO DA MASCENA MOREIRA SANTOS - R\$ 19.221,33 - DANIELE DO CARMO SOARES - R\$ 850,00 - DANUBIA LIMA DO NASCIMENTO - R\$ 850,00 - DARCIO ESTEVES RUIZ - R\$ 850,00 - DAVI SANTOS PACHECO - R\$ 354,17 - DENIS CAVALCANTE GÓIS - R\$ 212,50 - DEUSILENE LOPES ANDRADE - R\$ 354,17 - DIEGO DA SILVA ANDRADE - R\$ 354,17 - EDILEUZA RODRIGUES PENA - R\$ 850,00 - EDINEIA CONCEICAO DA SILVA - R\$ 354,17 - EDIO DA SILVA DOMINGOS - R\$ 850,00 - EDSON FERREIRA COLLACO - R\$ 850,00 - EDVALDO GONZAGA NASCIMENTO - R\$ 850,00 - ELAINE APARECIDA DO ESPIRITO SANTO - R\$ 850,00 - ELISANGELA DE LUCENA GALDINO - R\$ 850,00 - ELOISA DE MORAES CASTRO - R\$ 779,17 - EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS - R\$ 5.805,89 - FABIANA DE MORAIS - R\$ 708,33 - FERNANDA XAVIER ALMEIDA - R\$ 2.065,55 - FLAVIA DA ROCHA MATTOS - R\$ 70.663,42 - FRANCIELE CRISTIANE SOARES - R\$ 212,50 - FRANCISCA JEANE DE OLIVEIRA - R\$ 850,00 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO - R\$ 850,00 - GILSON DE SALES CAMPOS - R\$ 425,00 - GILSON JOSE DA SILVA - R\$ 850,00 - GLEICIELEN SANTANA DA SILVA - R\$ 354,17 - GREICE PEREIRA DA SILVA - R\$ 708,33 - GUILHERME HENRIQUE NOVAIS DARI - R\$ 495,83 - HALIENE TUDISCO DE PAULO ALMEIDA - R\$ 850,00 - HELENA MARIA ESTEVAM DE LIMA - R\$ 212,50 - IASMIN LIMA BARBOSA - R\$ 212,50 - ILMAR ELVES ANTUNES MENEZES BI - R\$ 212,50 - IONE FAUSTINO PEREIRA - R\$ 708,33 - IRINALDO SEVERINO DA SILVA - R\$ 8.212,48 - ISABELLA OLIVEIRA FERREIRA - R\$ 212,50 - IVANIR BARBOSA VIEIRA - R\$ 779,17 - JANAINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS S - R\$ 425,00 - JANETE MARIA DOS SANTOS - R\$ 708,33 - JESSICA SANTINA DE LIRA - R\$ 354,17 - JESSICA SEQUEIRA PAIVA ANTONIO - R\$ 283,33 - JESSICA YOSHIE GUERRA TERADA - R\$ 425,00 - JESULINO SANTOS DE OLIVEIRA - R\$ 850,00 - JOÃO CLEBER DA SILVA AQUINO - R\$ 850,00 - JOÃO PAULO DIAS DOS SANTOS - R\$ 212,50; JOSÉ ANTONIO ZACARELLA - R\$ 20.015,84 - JOSÉ ARINALDO SANTANA DE JESUS - R\$ 9.186,21 - JOSE CARLOS TORQUATO DA SILVA - R\$ 3.467,37 - JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DA SILVA - R\$ 14.710,80 - JOSE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA - R\$ 850,00 - JOSÉ OSTENIO BRANDÃO - R\$ 708,33 - JOSE ZITO JACINTO DA SILVA - R\$ 850,00 - JOSELMA MARQUES SERAFIM - R\$ 708,33 - JULIANA LINS DA PAIXAO GUEDES - R\$ 708,33 - KAREN BARBOSA DA SILVA - R\$ 637,50 - KARISE CORREIA BASTOS - R\$ 850,00 - KELMO GOMES DA SILVA REIS - R\$ 51.455,38 - KEVIN OLIVEIRA SEPULVEDA - R\$ 425,00 - LAIANE DOS SANTOS SILVA - R\$ 354,17 - LEONARDO BAPTISTA BRANDÃO - R\$ 850,00 - LEONARDO BRAGA DA SILVA - R\$ 637,50 - LEONARDO LIRA MELERO - R\$ 425,00 - LETICIA FERREIRA - R\$ 141,67 - LETICIA LEDO CHAVES - R\$ 850,00 - LETICIA VIDAL SERRANO - R\$ 141,67 - LIGIA CARLA PESTANA BARROS DOS SANTOS - R\$ 850,00 - LUCAS SANTOS SANTANA MELO - R\$ 637,50 - LUCIMARA MENDES - R\$ 425,00 - LUIZA FELIPE DE MOURA - R\$ 850,00 - MARCIA CRISTINA BARTULITTI STANKEVICIUS - R\$ 850,00 - MARCIA CRISTINA

GONÇALVES MANSO - R\$ 850,00 - MARCOS APARECIDO SABINO - R\$ 850,00 - MARIA CLARA RIBEIRO DE MIRANDA DUARTE - R\$ 6.147,81 - MARIA CRISTINA MOUZINHO DOS SANTOS - R\$ 708,33 - MARIA HELENA ALVES DE QUEIROZ - R\$ 708,33 - MARIA PEREIRA BARBOZA RODRIGUES - R\$ 779,17 - MARIA REGINA CARDIN - R\$ 850,00 - MARIANA BELMONTE KIM - R\$ 779,17 - MARINA GOMES EMILIANO - R\$ 141,67 - MARIO LUCIO SOUZA CORREIA - R\$ 850,00 - MARLENE PEREIRA DA PIEDADE - R\$ 850,00 - MARLI BARBOSA DOS SANTOS - R\$ 708,33 - MILENE BELLUOMINI ALVES - R\$ 354,17 - MONICA LOPRETO AVELAR - R\$ 4.816,14 - MONICA LOPRETO AVELAR - R\$ 850,00 - NATALY POLYCARPO - R\$ 566,67 - NILTON CESAR CAMARGO - R\$ 212,50 - OLIVIA FERREIRA XAVIER - R\$ 70,83; NOGUEIRA, HARET, MELO & MAROLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$ 37.829,77; PAOLA ROSSETIM ROBALLO - R\$ 70,83 - PAULINE CARLOTA KOCHÉ - R\$ 708,33 - PAULO CESAR ARAUJO DE OLIVEIRA - R\$ 850,00 - PAULO EVARISTO RIBEIRO JUNIOR - R\$ 779,17 - PRISCILA SALIBA CAETANO - R\$ 354,17 - REGINA GONZALES MORAES - R\$ 10.194,70 - RODRIGO CLEMENTINO ALVES NUNES - R\$ 708,33 - RODRIGO JOAO SOARES SILVA - R\$ 70,83 - ROGERIO VICENTE CRUZ - R\$ 850,00 - ROSANA ALVES CIANCIOSI - R\$ 708,33 - ROSANA SILVA DOS SANTOS - R\$ 354,17 - ROSEMEIRE PEDRO DE ANGELO - R\$ 7.300,85 - ROSEMEIRE RIBEIRO DUARTE DOS SANTOS - R\$ 212,50 - ROSICLEI DE ALMEIDA BATISTA - R\$ 708,33 - SANDRA SIMAO DA SILVA - R\$ 779,17 - SHEILA RODRIGUES VIVIAN - R\$ 354,17 - SIDNEY LOURENCO ROMA - R\$ 779,17 - SILVIA COELHO - R\$ 708,33 - SILVIA CRISTINA TEODORO CAVALC - R\$ 212,50 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE ARTEF. DO EST. DO PARANA - PROCESSO 000980-51.2020.5.09.0007 - R\$ 11.678,26 - SUZANE FLORINDO AUGUSTO - R\$ 850,00 - TALITA SILVA MEIRA - R\$ 850,00 - TATIANA PEREIRA DE BRITO - R\$ 495,83 - TAUÃ MENDES OLIVEIRA - R\$ 70,833 - TEREZA GONCALVES DA SILVA - R\$ 779,17 - VALDIR CAETANO DA SILVA - R\$ 850,00 - VALDO PINTO SIMOES - R\$ 708,33 - VANESSA RAMOS MOREIRA - R\$ 4.884,21 - VILBERT VIEIRA MENDES - R\$ 283,33 - VITHORIA FREIRE FERREIRA - R\$ 708,33 - WAGNER PEREIRA DOS SANTOS - R\$ 21.787,23 - WESLEN SILVA BRANDAO - R\$ 70,833 - WILBER COIMBRA DOS SANTOS - R\$ 354,17 - WILLIAM GOMES MIRANDA - R\$ 44.521,16 - YONARA MARQUES SILVA - R\$ 141,67 - ZUILA SOARES DE ARAUJO - R\$ 708,33; TOTAL DA CLASSE I TRABALHISTA (DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA): R\$ 542.832,06; CLASSE I TRABALHISTA (DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA): ADILSON LOPES - PROCESSO 0001107-81.2020.5.09.0041 - R\$ 6.393,55 - CLEIDE DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA - R\$ 14.408,18 - DENISE FERNANDES MENDES - R\$ 17.424,94 - EVERTON JOSE DA SILVA - R\$ 283,33 - JOSÉ PEDRO LORENZETTI DE LIMA - R\$ 53.616,85 - MARCILIO SOUZA DA SILVA - R\$ 283,33 - NATALIA CAVALCANTE PEREIRA SAN - R\$ 70,83 - RELI RICARDO PADILHA - R\$ 779,17 - SOUZA MARCELINO & SANTOS TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 10.465,25 - STAGNER FAUSTINO QUEIROZ - R\$ 5.108,02 - SUELEN LAROCA - PROCESSO 0000231-43.2020.5.09.0004 - R\$ 10.465,25; TOTAL DA CLASSE I TRABALHISTA (DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA): R\$ 119.298,71 TOTAL (AMBAS EMPRESAS) DA CLASSE I TRABALHISTAS R\$ 662.130,77; CLASSE II GARANTIA REAL (DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA): BANCO DO BRASIL S.A R\$ 4.106.837,79; TOTAL GARANTIA REAL : R\$ 4.106.837,79; nojeir CLASSE III QUIROGRAFÁRIO (DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA): ADINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FECHOS LTDA - R\$ 12.986,93 - ALELO S.A. - R\$ 13.850,69 - ASG2 REPRESENTACOES LTDA. - R\$ 78.237,62 - ASSOCIACAO DE REDE LEPOSTICHE - R\$ 1.737,06 - BANCO BRADESCO S.A. - R\$ 498.860,26 - BANCO DAYCOVAL S.A. - R\$ 1.085.712,81 - BANCO ITAÚ S.A. - BRASIL - R\$ 926.3586,04 - BANCO ITAÚ S.A. - NASSAU BRANCH - VALOR EM DOLAR \$ 1,490,476,55 - DERMIWIL - DEVEDOR GARANTIDOR - DMW DEVEDOR SOLIDÁRIO - R\$ 7.785.653,31 - BANCO PINE S.A. - R\$ 2.508.864,96 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 7.288.896,24 - BANCO SOFISA S.A. - R\$ 3.846.231,23 - BARBOSA REPRESENTACOES SC LTDA. - R\$ 85.216,82 - BELA REP. DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ART. - R\$ 100.041,41 - BRASLIMPO COMERCIAL LTDA - R\$ 431,27 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. - R\$ 16.097,05 - CENTER DA CONSTRUÇÃO COML.LTDA - R\$ 372,40 - CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S.A. - R\$ 85.297,1 - CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - R\$ 149.138,44 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS SA - R\$ 7.210,53 - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SP LTDA - R\$ 163.227,49 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. - R\$ 1.618,90 - ENTERTAINMENT ONE UK LIMITED - VALOR EM DOLAR \$ 24,988.92 - R\$ 130.532,12 - EUROPOL COMERCIO E DISTR. DE TERMOPLASTICOS LTDA - R\$ 203.733,29 - EXCIM IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - R\$ 6.397,74 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - R\$ 150.629,08 - FIDC EMPIRICA PREMIER CAPITAL - R\$ 329.632,73 - GENIALE TURISMO EVENTOS E MERCHANDISING LTDA - R\$ 167.150,10 - GOFEL AUTO COLANTE LTDA - R\$ 16.342,08 - GRAFICA DO DHARMA LTDA - R\$ 1.653,76 - IND COM DE MAQUINAS TEFORM LTDA - R\$ 14.671,12 - INTERCOMM LOGISTICA LTDA - R\$ 183.921,78 - ITAG SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. - R\$ 5.942,71 - JOHNSTON SC LTDA - R\$ 48.964,43 - KOPELL DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA. - R\$ 1.285,32 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. - R\$ 1.737,06 - LINK PLASTICOS S/A - R\$ 53.934,58 - LITOCOMP IND GRAFICA E EDITORA LTDA - R\$ 296.788,22 - LOJAS LE BISCUIT S/A - R\$ 6.656,00 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA. - R\$ 1.142,38 - MORAES REPRESENTACOES LTDA. - R\$ 138.487,17 - NEWPOLI COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIREL - R\$ 73.891,13 - NISSEI ASB SUDAMÉRICA LTDA - R\$ 4.163,26 - O NAPOLEAO REPRESENTACOES LTDA. - R\$ 8.570,59 - PJ DOS SANTOS & CIA LTDA - R\$ 91,98 - PLASTICOS ALKO LTDA - R\$ 21.659,36 - PLASTIREAL-IND COM DE PLASTICOS LTDA - R\$ 954,50 - PLASTVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - R\$ 3.501,75 - POLLYRESINAS IMPORT, EXPORT, IND, COM E DISTRIB DE EMB E RES PLAST EIRELI. - R\$ 24.832,50 - PREMIX BRASIL RESINAS LTDA - R\$ 10.993,50 - REALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA - R\$ 3.825,75 - RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - R\$ 243.339,24 - RODRIGO FREITAS DE NATALE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 105.653,13 - SAGE BRASIL SOFTWARE S.A. - R\$ 3.283,05 - SMART TRADE TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. - R\$ 4.792,75 - STILE COMERCIAL LTDA - R\$ 2.610.750,65 - TELEFONICA BRASIL S.A. - R\$ 21.029,03 - TÊXTIL KING INDUSTRIA LTDA - R\$ 526,00 - THE WALT DISNEY COMPANY BRASIL LTDA. - R\$ 6.871.150,00 - UNIVERSAL STUDIOS LICENSING LLC - VALOR EM DOLAR \$ 3,500.00 - R\$ 18.282,60 - VINGI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - R\$ 1.936,67 - UNIVERSAL STUDIOS LICENSING LLC - VALOR EM DOLAR \$ 3,500.00 - R\$ 18.282,60 - VIVO S/A - R\$ 181.088,77; TOTAL DA CLASSE III QUIROGRAFÁRIO (DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA): R\$ 44.967.186,44; CLASSE III QUIROGRAFÁRIO (DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA): ABRIL MARCAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - R\$ 115.001,49 - ASSOCIACAO DE REDE LEPOSTICHE - R\$ 1.301,41 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. - R\$ 1.166,13 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - R\$ 2.731,85 - INTERCOMM LOGISTICA LTDA - R\$ 126.308,83 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. - R\$ 1.301,41 - NINTENDO OF AMERICA INC. - VALOR EM DOLAR \$ 13,380.01 - R\$ 69.891,82 - O NAPOLEAO REPRESENTACOES LTDA. - R\$ 72.983,22 - OWL ENTERTAINMENT, MARKETING E LICENCIAMENTO EIRELI - R\$ 1.620,00 - REDIBRA SERVICOS DE MARKETING LTDA - R\$ 33.754,73 - STILE COMERCIAL LTDA - R\$ 2.148.165,09 - THE WALT DISNEY COMPANY BRASIL LTDA. - R\$ 1.744.160,00; TOTAL CLASSE III QUIROGRAFÁRIO (DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA) R\$ 4.318.385,98; TOTAL CLASSE III (AMBAS EMPRESAS) R\$ 49.285.572,42; CLASSE IV MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA): ALEXANDRO LAURETT RODRIGUES - ME - R\$ 3.558,52 - ANDRE LOPES - ME - R\$ 410,00 - AR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME - R\$ 75.201,92 - ART SLOGAN PROD. VISUAL E PUBLICIDADE LTDA. - ME - R\$ 8.860,00 - BKP-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS

DE INFORMATICA LTDA. - EPP - R\$ 1.898,59 - BORTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - ME - R\$ 1.129,00 - BRASIL PET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA. - ME - R\$ 7.200,00 - CERQUEIRA & SILVA DIST. E COM. DE PROD. DE ARMARINHOS LTDA. - ME - R\$ 620,00 - COMERCIAL VALENTIM MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - ME - R\$ 292,24 - CRONUS COMERCIAL LTDA. EPP - R\$ 47.500,48 - DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA - ME - R\$ 464,16 - DANT INTERAMBIENTAL CONTROLE DE VETORES DE PRAGAS LTDA ME - R\$ 814,00 - DISJUNTAUROS DISJUNTORES LTDA. - ME - R\$ 330,00 - ESGOTECNICA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME - R\$ 3.500,00 - ETIQUETAS OPÇÃO EXPRESS COMERCIO EIRELI - EPP - R\$ 5.844,06 - FELIPE & FELIPE REPRESENTACOES LTDA. - ME - R\$ 6.519,60 - HAZIME INDL.E COM.LTDA. - EPP - R\$ 77.712,30 - ITAMAR ALMEIDA PEREIRA COMERCIO DE EMBALAGENS - ME - R\$ 8.230,00 - M. M. RIBEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME - R\$ 153.863,11 - MEGA MULT MARKETING PROMOCIONAL EIRELI - ME - R\$ 23.565,25 - MM REPRESENTANTE DE BRINQUEDOS LTDA. - R\$ 30.890,70 - NET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP - R\$ 7.219,13 - PARIMAQ COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA. - EPP - R\$ 164,40 - PECK COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME - R\$ 647,80 - PIDEVAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - EPP - R\$ 1.212,20 - PLAS-LATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - R\$ 46.850,00 - PLASTMAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA - EPP - R\$ 580,00 - RAMALVA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP - R\$ 82.025,56 - REISTER LTDA. - EPP - R\$ 920,00 - REPRESENTATIVE REPRES.COM.DE PROD.IMPORT. E NAC.LTDA. - ME - R\$ 1.750,30 - SEAL SCREEN SERIGRAFIA LTDA. - EPP - R\$ 9.011,34 - SUYOTEC ELETRONICA INFORMATICA LTDA. - ME - R\$ 960,80 - SYGAPEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME - R\$ 1.062,24 - TERTULIANO XAVIER DE LIMA NETO ME - R\$ 420,00 - TRANSPTEC COM. E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA. ME - R\$ 1.916,78 - TUNGSTEC SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME - R\$ 320,00 - UNIGROUP CORES E ADITIVOS PARA PLASTICOS - EIRELI - EPP - R\$ 3.570,75 - UNISONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA. - EPP - R\$ 2.800,00 - VICTOR DE ALMEIDA FERNANDES FOTOGRAFIA - ME - R\$ 7.978,72 - VOGUE-RIO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME - R\$ 25.209,85 - W-TEC INDUSTRIAL GRAVACOES DE METAIS LTDA - EPP - R\$ 435,00; WOBETO REPRESENTAÇÃO LTDA - ME R\$ 1.012,29; TOTAL DA CLASSE IV MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA): R\$ 654.471,09; CLASSE IV MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA): ALEXANDRO LAURETT RODRIGUES - ME - R\$ 51.510,57 - MARCUS VALLANDRO CASCAVEL - ME - R\$ 490,43 - MM REPRESENTANTE DE BRINQUEDOS LTDA. - R\$ 95.798,86 - VOGUE-RIO REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME - R\$ 165.360,41; TOTAL DA CLASSE IV MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA): R\$ 313.160,27; TOTAL GERAL DA CLASSE IV (AMBAS EMPRESAS) R\$ 967.631,36; TOTAL GERAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA e DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA R\$ 55.022.171,59. PASSIVO TRIBUTÁRIO R\$ 20.572.650,69. FAZ SABER, FINALMENTE, que ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente edital, para apresentarem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda DIRETAMENTE ao administrador judicial, CONAJUD Confiança Jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 11.044.805/0001-53, com endereço à Alameda Rio Negro nº 161, 10º andar, Alphaville, Barueri/SP, representada por Matheus Correa dos Santos Araujo (OAB/SP 357.369), endereço eletrônico: dermiwil@conajud.com.br. As habilitações e Divergências de créditos apresentadas nos autos não serão consideradas. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de setembro de 2021.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - PROCESSO Nº 1060542-26.2021.8.26.0100 - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Clarissa Somesom Tauk, na forma da Lei, etc. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDITORES (ART. 52º, § 1º DA LEI N.º 11.101/2005). EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AÇOS LUMAFFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., (CNPJ N.º 12.476.237/0001-22), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, PROCESSO Nº 1060542-26.2021.8.26.0100.

A MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Dra. Clarissa Somesom Tauk, na forma da Lei. FAZ SABER a todos, quanto ao presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem e possam se interessar, em especial os credores, que por decisão proferida em 27/08/2021, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Aços Lumaffer (Recuperandas), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a empresa BR3 Administração Judicial, representada por Júlio César Albano Brigoni, conforme decisão de deferimento do processamento encartada às fls. 247/252, disponibilizada em 02/09/2021 e publicada em 03/09/2021 no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência de todos os interessados. FAZ SABER, também, que a lista nominal de credores, com seus créditos e respectivas classificações, a que alude o art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, está juntada aos autos do processo de recuperação judicial às fls. 214/218 e disponibilizada no endereço eletrônico www.br3admjudicial.com.br. Ademais, informa a Administradora Judicial nomeada que também disponibilizará os principais atos desta Recuperação Judicial em seu sítio eletrônico, qual seja a www.br3admjudicial.com.br, incluindo-se a íntegra deste edital, para ciência de todos os interessados.

ADVERTÊNCIAS: Ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente Edital, para apresentar diretamente à Administradora Judicial nomeada, exclusivamente através do e-mail lumaffer@br3admjudicial.com.br, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29/09/2021 17:09

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - PROCESSO Nº 1095059-57.2021.8.26.0100 - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Clarissa Somesom Tauk, na forma da Lei, etc. Vistos. Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por SOUTH AMERICAN LIGHTING PARTICIPAÇÕES S.A. ("SALP" ou "Requerente"), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.825.244/0001-06, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gumercindo Saraiva, 96, Jardim Europa, CEP 01.449-070, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/05 ("LRF"). Alega que o atual cenário econômico do mercado gerou a depreciação do ramo de iluminação, com a implementação em ambiente regulatório e fiscalizatório, pelo predomínio de produtos estrangeiros de menor custo e qualidade, a súbita adoção de lâmpadas de LED em substituição às lâmpadas incandescentes e fluorescentes e até mesmo a crise econômica que impactou o consumo no país. Afirma que tais fatos somados a pandemia causada pelo Covid-19, acabaram por cominar numa das maiores crises já vivenciadas pelo setor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/1.203, tratando-se de procuração, guias de custas e comprovante de pagamento, demonstrações financeiras individuais e consolidadas em 31 de dezembro de 2018 e 2017, Relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis